



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97  
Recurso nº. : 132.348  
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : DRF/CAMPINA GRANDE/PB  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : DÁRIA DA SILVA AGRA  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.883

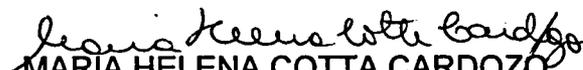
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se a ocorrência de óbice à execução do acórdão, é cabível o seu reexame por parte do Colegiado (art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Embargos acolhidos.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargo interposto pela DRF/CAMPINA GRANDE/PB.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para ANULAR o Acórdão 104-19.536, de 10/09/2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97  
Acórdão nº. : 104-20.883

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97  
Acórdão nº. : 104-20.883

Recurso nº. : 132.348  
Recorrente : DÁRIA DA SILVA AGRA

RELATÓRIO E VOTO

Esta Colenda Quarta Câmara, em 10/09/2003, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para admitir, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 22.300,00, conforme Acórdão 104-19.536 (fls. 46 a 51).

Em 28/01/2005, o Chefe do Setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB noticiou a ocorrência de fatos que culminaram com representação junto ao Departamento de Polícia Federal daquela cidade, cujo resultado da investigação pode vir a invalidar os recibos constantes dos presentes autos, inclusive com envolvimento do cartório que promovera as respectivas autenticações (fls. 59).

Embora os fatos narrados pela DRF em Campina Grande/PB tenham sido supervenientes ao julgamento do recurso, entendemos que o princípio da verdade material permite que se proceda à verificação acerca da idoneidade dos recibos em tela, previamente à efetivação da restituição.

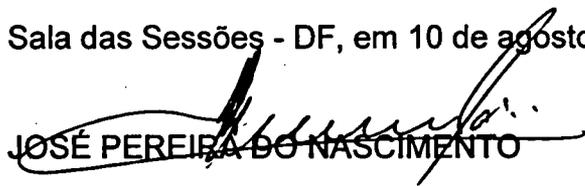
Assim sendo, embora ressalvando que os fatos noticiados pela DRF em Campina Grande /PB foram supervenientes ao julgamento promovido por este Colegiado, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97  
Acórdão nº. : 104-20.883

que tal julgamento foi baseado em documentos com firma reconhecida em cartório, acato a proposta da Câmara e voto pela anulação do Acórdão 104-19.536, de 10/09/2003.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO